



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDATURMA

Processo : 13063.000068/92-14  
Recurso : 203-096256  
Matéria : IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : MAXION S/ A - DIVISÃO DE COLHEITADEIRAS  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 10 de maio de 2004  
Acórdão nº : CSRF/02-01.664

**IPI -ISENÇÃO** -A isenção concedida pelo artigo 1º do Decreto nº 1.374/74 não tem a natureza de incentivo fiscal, pelo que não foi revogada pelo artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais,. por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo : 13063.000068/92-14  
Acórdão nº : CSRF/02-01.664

Recurso nº : RP/203-0.230  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : MAXION S/ A - DIVISÃO DE COLHEITADEIRAS

## RELATORIO

Trata-se de Recurso de Divergência interposto contra decisão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no acórdão nº 203-0.080, def1s. 204 a 213.

A aludida decisão recorrida, ao prover o recurso do contribuinte, firmou o entendimento de que a isenção concedida pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.374/74 não tem natureza de incentivo fiscal, ou seja, possui caráter geral, e, portanto, não foi revogada pelo artigo 41, § 1º, do ADCT da Carta Magna de 1988.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o Senhor Presidente da aludida Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pronunciou-se pelo seguimento do apelo de divergência apresentado pela Fazenda Nacional, ora analisado.

Propiciado ao contribuinte oportunidade de apresentar contra razões ao recurso em comento, o mesmo deixou de fazê-lo.

É o relatório.



Processo : 13063.000068/92-14  
Acórdão nº : CSRF/02-01.664

## VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o aresto nº 203-02.080, assim ementado:

*"IPI- ISENÇÃO - A isenção concedida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.374/74 não tem a natureza de incentivo fiscal, pelo que não foi revogada pelo artigo 41, § 1º, do ADCT da Constituição Federal. Recurso provido."*

Em apertada síntese, temos que a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que a isenção a que se refere o Decreto-Lei nº 1.374/74 foi concedida em razão dos princípios da capacidade contributiva e da seletividade, incidentes sobre o IPI.

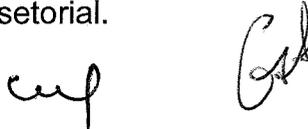
Concluiu, outrossim, à unanimidade, que referida isenção não constitui incentivo fiscal de natureza setorial, pelo que não foi revogada pelo disposto no § 1º, do artigo 41, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A partir do acima delineado e explicado, temos que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.374, de 11.12.74, dispõe:

*"Art. 1º- Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos classificados nas posições 73.26.01.00, 73.14.01.01 e 87.01.00.00 da Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19.12.1973, e as máquinas e implementos agrícolas."*

A partir de então, as máquinas e equipamentos agrícolas passaram a ser isentos do IPI, sendo assegurado o direito à manutenção dos créditos relativos aos insumos neles empregados. Mas, entendeu a Fiscalização que o benefício a que se refere o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.374/74 teria sido revogado pelo § 1º, do artigo 41, do ADCT, da CF/88, sendo esta a razão e o fundamento da autuação.

No entanto, o § 1º, do artigo 41, do ADCT, da CF/88, ao meu entender, não se aplica ao caso em tela, posto que o referido dispositivo prevê sejam confirmados, até 05.10.90, os incentivos fiscais de natureza setorial. Assim, nem todos os incentivos deveriam ser objeto de confirmação pelo Legislador no referido prazo, somente aqueles de natureza setorial.



Processo : 13063.000068/92-14  
Acórdão nº : CSRF/02-01.664

Acerca da natureza jurídica dos incentivos fiscais, já reconheceu a própria Recorrente, por intermédio do Parecer PGFN/CAT nº 60/91, que os mesmos têm por finalidade induzir o comportamento do agente econômico ou motivar determinada atividade que o legislador pretende contemplar, ambos por razões de política econômica ou fiscal.

Daí, poder-se afirmar que quando o legislador institui incentivo, na verdade o que pretende é promover a atividade empresarial na direção de determinado setor econômico, ou então está a propiciar condições tais para que o mesmo seja estimulado a desenvolver-se, mediante investimentos produtivos específicos.

*In casu*, a isenção e a manutenção dos créditos sobre que dispõe o Decreto-Lei nº 1.374/74 não têm os objetivos a que acima me reporte. Vale dizer, o setor da agricultura não tem aumentada ou diminuída a área plantada, que influenciam a produção e, pois, a compra de insumos e de maquinário, em função da isenção concedida ao fabricante de máquinas e implementos agrícolas.

A produção agrícola maior ou menor decorre dos mais diversos fatores, razão porque a isenção do IPI em exame, não influencia a decisão por investimentos do agricultor e nem do fabricante de máquinas e implementos agrícolas.

A isenção do Decreto-Lei nº 1.374/74 decorre de medida geral de política econômica, visando a produção mais eficiente e, portanto, com melhor preço, dos alimentos e dos excedentes para exportação.

Assim, exatamente porque a isenção de máquinas e implementos agrícolas não constitui incentivo e, muito menos setorial, entendo, como o fez a r.decisão recorrida, não ter a mesma sido revogada pelo prazo que trata o artigo 41, § 1º, do ADCT, da CF/88.

E mesmo que se considere a isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.374/74 um incentivo, ainda assim não foi ela revogada após dois anos da outorga da Carta Política, nos termos do artigo 41, § 1º, do ADCT, da CF/88, por isto que a mesma não se refere a um setor econômico do Brasil.

O IPI é tributo que obedece a diversos princípios, dentre os quais sobressai o da essencialidade, que se aplica a todos os bens sujeitos à incidência do tributo, independentemente do setor da economia a que pertençam seus fabricantes. Os produtos industrializados, por conseguinte, sujeitam-se à incidência maior ou menor do IPI, decorrente de tributação sob alíquota mais ou menos gravosa, ou ainda são dispensados de tributação, seja por isenção, seja por não incidência, conforme o legislador atribua-lhes maior ou menor seletividade ou essencialidade.



Processo : 13063.000068/92-14  
Acórdão nº : CSRF/02-01.664

A esse propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

**DECISÃO** - "O acórdão recorrido encontra-se assim ementado: "Tributário. Imposto sobre Produto Industrializados – IPI . Açúcar de cana. Alíquota diferenciada. Alegação infundada de inconstitucionalidade. 1. **A fixação de alíquotas diferenciadas de IPI (de 0 a 60%) sobre o açúcar de cana, pela Lei nº 8.393/91, atende ao princípio da essencialidade do produto, não constituindo ofensa ao cânon constitucional da uniformidade tributária (art. 151, I).** 2. **A alíquota especial fixada para a região do Rio de Janeiro e Espírito Santo, em até metade da alíquota nacional de 18%, dentro dos objetivos da política fiscal, não confere às empresas de outras regiões o direito ao mesmo tratamento tributário. Precedentes do TRF da 1ª Região.** 3. Provimento da apelação e remessa." (fl. 27). Daí o RE, fundado no artigo 102, III, a, da Constituição, no qual se sustenta a contrariedade aos artigos 151, I, 153, § 3º, I, da mesma Carta, RE que foi inadmitido pela decisão do eminente vice-presidente do TRF da 1ª Região. A decisão é de ser mantida. Para se chegar à questão constitucional, não prescindiria o recurso da análise da questão infraconstitucional, a Lei 8.383/91. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o eu não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (destaquei)

A isenção das máquinas e implementos a que se refere o Decreto-Lei nº 1.374/74 não diz respeito ao setor industrial das empresas que os fabricam. Tal isenção visa atender ao princípio, constitucionais da essencialidade do IPI, na medida em que, ao instituí-la, na verdade, o legislador visou atingir ao grau máximo da essencialidade em relação à produção de alimentos, a preços os mais baixos, repercutindo em toda a cadeia econômica (produtor, industrial, atacadista e varejista), para atingir ao consumidor final, especialmente os de camada mais simples, como, aliás, muito bem salientado pelo aresto recorrido.

A isenção em tela decorre do cumprimento do princípio da essencialidade e não da intenção de motivar determinado setor econômico a se desenvolver.

A respeito desse aspecto, é de se observar, a bem ilustrar a matéria ora em debate, que a Corte Suprema, ao julgar o Recurso de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 223.427-4, examinou dispositivo do Decreto-Lei n. 406/68, que concedia isenção do ISS para as empresas de construção civil, contratantes de obras com os Poderes Públicos, havendo decidido que não se tratava de incentivo setorial revogado pelo artigo 41, do ADCT, sob os seguintes fundamentos:

<sup>1</sup> In AI333862/GO, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 20 11.2001, p. 16

Processo : 13063.000068/92-14  
Acórdão nº : CSRF/02-01.664

*"Consta da decisão agravada que o Município de Curitiba, nas razões do extraordinário, sustentou que com a promulgação da Carta Federal em vigor ficou restabelecida a incidência do ISS sobre materiais utilizados na prestação de serviços por construtora, bem como sobre pagamentos efetuados a subempreiteiras. Tratando-se de hipótese de isenção que abrange todo o território e que tem por objetivo reduzir o custo das obras públicas, seria inaplicável à espécie o artigo 41 do ADCT-CF/88, que se refere aos incentivos fiscais de natureza setorial destinados a provocar a expansão econômica de determinada região ou setores da atividade.",2*

Portanto, extrai-se que Supremo Tribunal Federal ao verificar que a isenção concedida pelo legislador visava o barateamento do custo dos serviços contratados pelo Poder Público, e assim a realização de obras que beneficiariam não apenas o setor de construção civil, decidiu que referida isenção, por ser de cunho geral, beneficiando a todos e não a um só determinado grupo de pessoas, firmou o posicionamento que não há de se considerar tal isenção como um incentivo setorial, razão porque não fora revogado pelo artigo 41, do ADCT.

2 Agravo Regimental em Recurso Extraordinário na 223.427-4, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma do STF, publicado 17.11.2000, DJU.

Assim, em face da similitude da hipótese ora analisada com o que restou definido pelo Supremo Tribunal Federal, é possível afirmar que a isenção do Decreto-Lei nº 1.374/74 não é incentivo setorial. Logo, não foi revogada pelo ADCT, artigo 41.

É ainda de se considerar o fato de que isenção analisada nestes autos foi outorgada para abranger não só os fabricantes nacionais de máquinas e implementos agrícolas, mas também aos importadores das mesmas, como se infere da leitura da Exposição de Motivos ao Decreto-Lei nº 1.374/74, Mensagem no 05/74:

*"2. O Decreto-Lei ora proposto mantém o benefício fiscal de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.117, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.234, de 21 de julho de 1972, porém sem fazer a distinção anterior quanto à origem nacional dos produtos.*

*3. Esta maior abrangência dada ao benefício fiscal visa manter uma posição coerente com a firmada pelo Brasil em Acordos Internacionais de, em matéria de tributos internos, não dar tratamento menos favorável aos J2rodutos importados que o aplicado aos produtos similares nacionais.*

*4. Por outro lado, através do Conselho de Política Aduaneira, procurar-se-á tomar as medidas necessárias para que essa extensão não diminua o nível de proteção da indústria nacional dos produtos objeto deste Decreto-lei. "*

*cup*

*Ed*

Processo : 13063.000068/92-14  
Acórdão nº : CSRF/02-01.664

Daí, restar passível de conclusão que o legislador não tinha por objetivo favorecer a um determinado grupo econômico, mas dar cumprimento a Acordos Internacionais firmados, de modo a beneficiar toda a cadeia econômica, e, portanto, o consumidor final dos alimentos produzidos.

Resta cristalino, portanto, que não se trata de incentivo setorial referida isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.374/74 como bem decidiu em outra oportunidade a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em aresto assim ementado:

*"IPI-ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.374/74- ARTIGO 41 DO ADCT-MULTA E JUROS DE MORA-ART 100, P ARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - Agindo o contribuinte de acordo com a norma legal formalmente válida, não lhe podem ser imputados multa e juros de mora, conforme assegura o artigo 100, parágrafo único, do CTN. A isenção do artigo 45, XXXV; do RIPI/82, concedida pelo Decreto-Lei nº 1.374/74 não foi revogada pelo artigo 41 do ADCJ: por não se tratar de incentivo de natureza setorial. Precedentes. Recurso Provido. " (Acórdão nº 201-71.292, de 09.12.97)*

Diante do exposto, voto pelo não provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2004

  
DALTON GESAR CORDEIRO DE MIRANDA

